

Art. 23.º Os académicos de qualquer categoria gozam de honras e preeminências idênticas às dos sócios das Academias das Ciências de Lisboa e Nacional de Belas Artes.

Art. 24.º Aos académicos será permitido o uso de insígnias e farda próprias.

§ único. As insígnias académicas poderão ser usadas com uniformes militares e com quaisquer outras condecorações.

Art. 25.º As novas designações de académicos de número e de mérito equivalem às anteriores de académicos titulares e honorários.

Art. 26.º Os antigos académicos supranumerários entram na categoria dos correspondentes e terão preferência na elevação a académicos de número desde que os seus trabalhos históricos não sejam de categoria inferior aos daqueles.

Art. 27.º A distribuição das cadeiras numeradas é feita conforme a relação anexa, que inclui todos os académicos de número desde a fundação da Academia até ao presente.

Art. 28.º Para efectivação das disposições destes estatutos haverá um regulamento interno, que será aprovado pelo Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Março de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Mata*.

Academia Portuguesa da História

Académicos de número

Cadeiras

- 1 — António Garcia Ribeiro de Vasconcelos, Manuel Lopes de Almeida.
- 2 — Luiz Teixeira de Sampaio, José Caeiro da Mata.
- 3 — António Eduardo Simões Baião.
- 4 — Afonso de Dornelas Cisneiros, Mário Brandão Mendes dos Remédios.
- 5 — Conde de Tovar (Pedro Tovar de Lemos).
- 6 — Manuel Maria Múrias Júnior.
- 7 — Possidónio Mateus Laranjo Coelho.
- 8 — Abel Fontoura da Costa, Alfredo Botelho de Sousa.
- 9 — Alfredo Augusto Lopes Pimenta.
- 10 — António Augusto Esteves Mendes Correia.
- 11 — Augusto da Silva Carvalho.
- 12 — Carlos Malheiro Dias, David de Melo Lopes, Luiz José de Pina Guimarães.
- 13 — Damião António Peres.
- 14 — Fernando Martins de Carvalho.
- 15 — Francisco Rodrigues.
- 16 — Henrique de Campos Ferreira Lima.
- 17 — Joaquim Bensaúde.
- 18 — Jordão Apolinário de Freitas.
- 19 — José Leite de Vasconcelos Pereira de Melo, Luiz Xavier Barbosa da Costa, Gastão de Melo de Matos.
- 20 — José Maria de Queiroz Veloso.
- 21 — José Maria Rodrigues, Rui Pinto de Azevedo.
- 22 — Júlio Dantas.
- 23 — Manuel Paulo Merea.
- 24 — Marcelo José das Neves Alves Caetano.
- 25 — Reinaldo dos Santos.
- 26 — Augusto Botelho da Costa Veiga.
- 27 — Augusto Vieira da Silva.
- 28 — Caetano Maria de Abreu Beirão.
- 29 — José Justino Teixeira Botelho.
- 30 — Serafim Leite.

31 — Afonso d'Escragnolle Taunay.

32 — Júlio Afrânio Peixoto.

33 — Artur Guimarães de Araújo Jorge, João Neves da Fontoura.

34 — Conde de Afonso Celso (Afonso Celso de Assis Figueiredo), Roberto Cochrane Simonson.

35 — Francisco José de Oliveira Viana.

36 — Gustavo Dodt Barroso.

37 — Manuel Cícero Peregrino da Silva.

38 — Max Fleiuss, Rui Ribeiro Couto.

39 — Pedro Calmon Moniz de Bittencourt.

40 — Rodolfo Garcia.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Março de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 10:901

O decreto n.º 30:021, de 3 de Novembro de 1939, que criou a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, admitiu a hipótese de vir a ser julgado necessário submeter ao regime nele estabelecido e subordinar ao referido organismo a produção, transformação e utilização de óleos de origem animal aplicados nas indústrias.

Para tanto concedeu poderes ao Ministro do Comércio e Indústria, de quem ficou dependendo a Comissão e cujas atribuições passaram para o Ministro da Economia.

Desde então a experiência adquirida demonstrou a conveniência de reforçar a disciplina das actividades que se exercem no sector da saboaria, assegurando uma eficiente fiscalização das indústrias que fabricam à base de gorduras que não estão incluídas entre os óleos vegetais.

Surgiu, portanto, a oportunidade que já se previa no artigo 5.º do decreto n.º 30:021.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e do artigo 5.º do decreto n.º 30:021, de 3 de Novembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Ficam obrigados a inscrição na Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, dela dependendo o exercício da sua respectiva actividade económica:

a) Os importadores de sebo e óleos hidrogenados para usos industriais;

b) As empresas singulares e colectivas que exerçam o fabrico de sabão ou outros produtos em que entrem como matérias primas o sebo ou os óleos hidrogenados.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 10:902

Pela presente portaria não se introduzem alterações profundas no actual regime de fabrico e venda de tecidos de lã. Apenas se visa o objectivo de defender a qualidade, qualquer que seja a categoria do artigo, por forma a estimular a iniciativa do industrial, a quem se deixa a livre escolha dos tipos a produzir. Os preços continuam defendidos, como exige o interesse público, e

não se consente qualquer acréscimo das margens de lucros actualmente fixadas para a indústria e comércio de lanifícios.

Por outro lado, torna-se a disciplina extensiva à indústria de malhas de lã, sector em que se verificavam excessos de preço que se não conciliavam com as providências adoptadas para os tecidos, tanto mais que no fabrico se utilizam matérias primas fornecidas aos industriais a preços fixos.

Com vista a garantir a eficiência do regime estabelecido, adoptam-se medidas complementares, remodelando-se a missão de fiscalização de tecidos e conferindo-se à Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios os meios indispensáveis à actuação que o sistema reclama.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º A fabricação de fios, tecidos, chales, cobertores e artefactos de malhas de lã é da iniciativa do industrial e livre de quaisquer restrições quanto a qualidades, tipos, padrões ou ourelas, ficando sujeita às disposições da presente portaria e à disciplina resultante de determinação por despacho do Ministro da Economia dos preços de custo das matérias primas e das taxas fabris de transformação.

§ único. O preço de custo das matérias primas nacionais e estrangeiras será, respectivamente, o das tabelas em vigor e o que resultar das cotações do mercado externo, acrescidas das despesas de importação.

Art. 2.º Os preços de venda ao público serão calculados em harmonia com os referidos factores, não podendo ser excedidas as margens de lucro actualmente em vigor para a indústria e para o comércio.

Art. 3.º Os tecidos serão carimbados, de dois em dois metros, com o número de matrícula do industrial ou a sua marca registada e com o preço de venda ao público.

Art. 4.º Os novelos e meadas de fio para *tricot* não poderão pesar menos de 50 gramas.

Art. 5.º Nos artefactos de malhas de lã e fios para *tricot* será aposto pelo fabricante um rótulo ou cinta de que conste o número de inscrição na Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, o número de cálculo de fabrico e o preço de venda ao público, devendo, quanto aos artefactos, mencionar-se também a qualidade da matéria prima.

Art. 6.º Compete à Federação enviar as necessárias instruções referentes ao fabrico, marcação e venda de fios, tecidos e artefactos de malhas de lã.

Art. 7.º Por despacho do Ministro da Economia será remodelada a comissão de fiscalização de tecidos, que, sob a presidência de uma pessoa estranha à indústria e ao comércio, compreenderá representantes das actividades interessadas e técnicos de lanifícios.

Art. 8.º É obrigatória a remessa à comissão dos cálculos dos artefactos e tecidos, devendo os dêstes últimos ser acompanhados de amostras dos tipos a que digam respeito.

§ único. O industrial assumirá responsabilidade plena dos preços que estabelecer aos tecidos e artefactos de sua produção.

Art. 9.º Os tecidos fabricados com lã estrangeira que existirem no mercado e bem assim os apreendidos que forem objecto da competente equiparação não poderão ser vendidos por preços superiores aos seguintes, fixados por metro:

Casimira de penteado para homem . . .	185\$00
Sobretudo fino	171\$00
Vestido de senhora penteado crepe . . .	158\$00
Vestido de senhora cardado	85\$00
Casaco de senhora veludo preto	120\$00

Art. 10.º Não é permitida a fabricação de tecidos de cujo pêso possam resultar preços superiores aos previstos no artigo antecedente.

Art. 11.º A partir da data da entrada em vigor da presente portaria fica proibido o fabrico de tecidos com ourela amarela, devendo os preços daqueles cuja produção houver sido iniciada em 19 de Fevereiro último ser estabelecidos de acôrdo com as tabelas de serviços fabris, aprovadas por despacho ministerial de 1 do corrente.

Art. 12.º Os fios e artefactos à venda deverão ser rotulados ou cintados, conforme determinarem as instruções a expedir pela Federação.

Art. 13.º Ficam revogadas as disposições relativas a fabrico e venda de tecidos, constantes das portarias n.ºs 10:112, 10:311, 10:396 e 10:687, respectivamente de 11 de Junho de 1942, 7 de Janeiro e 19 de Maio de 1943 e 23 de Junho de 1944.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1945. —
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.